

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde de Nova Timboteua/PA juntamente com a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, **Considerando** o art. 24, inc. V da Lei 8666/93 e suas alterações, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação direta, de empresa especializada para Aquisição de Medicamentos Controlados, em face da necessidade de dar maior suporte de atendimento a secretaria municipal de saúde.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos mesmo termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Art.24: É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para Aquisição de Medicamentos Controlados, em para atender as necessidades da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Nova Timboteua nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Art.24: É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO

CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais.

Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a.** Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b.** Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c.** Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d.** Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Segundo a Lei de **Licitações** de nº 8666/93, a **licitação** Deserta é aquela em que não há interessados no processo **licitatório**. Entretanto, para caracterizar uma licitação fracassada é preciso se atentar para o caso real frente ao que estabelece o já mencionado art. 24, inciso V da lei 8.666/93. Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade da Administração atender a um dado interesse público. Logo, sendo porque foi **FRACASSADA**, a Administração permanece com a necessidade precisando resolvê-la.

Portanto, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº. 8.666/93, nas hipóteses em que a licitação for declarada **FRACASSADA**, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para a **Medicamentos Controlados**, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, por serem de extrema necessidade pública, em caráter de urgência e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, sobretudo quando utiliza recursos provenientes da esfera Pública. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório em tempo hábil, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento, o que ocorre na presente circunstância, aja visto que foi instaurado processo administrativo/licitatório para aquisição do objeto desta dispensa – **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS(controlados) E MATERIAL TECNICO**, teve alguns de seus itens **desertos e fracassados**, pelo não interesse e também pelo não atendimento, por parte das empresas, dos requisitos de contratação previstos no instrumento convocatório, conforme atas nos autos deste processo.

A forma costumeira da Secretaria Municipal de Saúde realizar suas compras é por meio de licitações, conforme estabelece a lei 8.666/93, e demais legislações correlatas, porém a compra de **Medicamento Controlados** deve ser a mais rápida possível, para não termos a possibilidade de interrupção na entrega dos medicamentos e o desabastecimento das unidades de saúde, garantindo assim os direitos a saúde dos cidadãos do município, assim a lei abriu exceção para que esta seja dispensável ou dispensada. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto.

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

A secretaria de saúde do Município de Nova Timboteua, no compromisso de manter abastecido suas unidades básicas de saúde, optou pela dispensa fundamenta no Art. 24 inc. V da Lei nº 8.666/93, dos Medicamentos Controlados para que com isso a população já penalizada por esse atraso não ficasse sem seus direitos a saúde garantidos por lei, pois como é do conhecimento de todo cidadão, a saúde é um direito fundamental do homem, nascido da declaração dos direitos humanos como procedente na dignidade da pessoa humana, sendo que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do ser humano, portanto o Poder Público tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A constituição Federal de 1988 foi a primeira a positivar o direito à saúde como fundamental e assim dispôs:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo nosso)

Não se pode, ainda, omitir o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo estado. É certo que dispensa emergencial só pode ocorrer por razões de interesse público e visando o bem comum, obviamente a realização de uma licitação no caso em análise viria tão somente sacrificar esses dois pontos, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Assim sendo, Considerando que os estoques de alguns itens das demandas em anexo encontram-se vazios e que os objetos a serem fornecidos são de suma importância para o desenvolvimento das atividades essenciais e imprescindíveis ligadas a saúde;

Considerando que a interrupção no fornecimento trará prejuízos inestimáveis a população;

Considerando que os itens solicitados serão utilizados para o abastecimento das Unidades de Saúde da Família(USF's), Postos de Saúde(PS), Unidade Básica de Saúde(UBS) e a Central de Abastecimento Farmacêutico(CAF), os quais ficarão a disposição dos usuários da rede municipal de saúde deste município, com atendimentos diários à população;

Considerando que os medicamentos solicitados são de uso controlado e contínuo, essenciais à manutenção da saúde e bem estar de seus usuários;

E por fim **considerando** o princípio do Interesse Público e demais princípios aos quais vinculam a administração pública, a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de saúde, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípuas da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Timboteua.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso garantir os direitos dos cidadãos do nosso

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

município, bem como a plenitude dos serviços prestados. A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma ampla pesquisa de mercado, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, onde foi observado que os itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado. Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto/Atividade: 2.068 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Elemento de gasto: 3.3.90.30.00 – material de consumo
3.3.90.40.00 – medicamentos

Projeto/Atividade: 2.071 – Manutenção de Outro Programas do SUS

Elemento de gasto: 3.3.90.30.00 – material de consumo
3.3.90.40.00 – medicamentos

Projeto/Atividade: 2.072 – Manutenção das Unidade Básicas de Saúde.

Elemento de gasto: 3.3.90.30.00 – material de consumo
3.3.90.40.00 – medicamentos

Projeto/Atividade: 2.082 – Manutenção do Programa Assistência Farmacêutica Básica

Elemento de gasto: 3.3.90.30.00 – material de consumo
3.3.90.40.00 – medicamentos

RAZÃO DA ESCOLHA

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação opina pela contratação da empresa **POLYMEDH. EIRELI, CNPJ N° 63.848.345/0001-10**, no valor apresentado de **R\$ 76.404,00 (setenta e seis mil quatrocentos e quatro reais)**, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada e em decorrência de ser a empresa que disponibilizou fornecimento imediato dos objetos, estando toda documentação de habilitação solicitada na forma da lei e comprovando a capacidade de

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

fornecimento do objeto em questão, conforme documentos acostados aos autos do processo, caso seja aprovado pela assessoria jurídica do Município de Nova Timboteua-PA

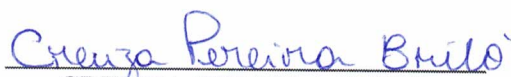
CONCLUSÃO

Considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade na aquisição deste produto, sob pena de omissão de seu dever de dar melhores condições aos munícipes.

"*Ex positis*", é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada a necessidade da administração em adquirir este produto e que um novo procedimento licitatório levará tempo e poderá trazer "*Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido*" novamente.

A presidente da Comissão de Licitação do Município de NOVA TIMBOTEUA/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no art. 24, Inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada. Por conseguinte, manifesto pela possibilidade de contratação direta por dispensa em favor da empresa **POLYMEDH. EIRELI, CNPJ Nº 63.848.345/0001-10**, no valor apresentado de **R\$ 76.404,00 (setenta e seis mil quatrocentos e quatro reais)**. Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação da Senhora Secretária Municipal de Saúde, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

NOVA TIMBOTEUA /PA, 06 de outubro de 2021.


CREUZA PEREIRA BRITO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente